



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Roque Citadini.

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por meio de seus Procuradores signatários, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da LCE 1.110/10 e artigo 29¹ da LCE n.º 709/93, requer que Vossa Excelência, na condição de relator das Contas Anuais (TC n.º 1875/026/15), notifique o Secretário dos Transportes Metropolitanos, Senhor Clodoaldo Pelissioni, para prestar **EXPLICAÇÕES** sobre o rol integral de documentos qualificados como sigilosos, bem como a fundamentação utilizada para cada um deles.

É que no âmbito do regime republicano a transparência dos atos e documentos oficiais é a regra, sendo o sigilo uma **exceção** admitida expressamente pelo artigo 5º, inciso XXXIII, somente nas hipóteses **imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado**.

Segundo notícia divulgada no Jornal Folha de São Paulo² foi negado acesso aos projetos básico e executivo do monotrilho da linha 15 (prata), bem como aos relatórios de medição de obras da linha 17 (ouro) em razão de terem sido classificados como ultrassecretos. Na mesma reportagem, publicada nesta data, consta a informação de que a Secretaria de Transportes Metropolitanos assinalou que o ato de classificar tais documentos como sigilosos foi realizado diretamente pelas empresas subordinadas à pasta.

Quer-se acreditar que houve um equívoco na comunicação entre o importante meio de comunicação e o mencionado órgão do Estado, porquanto não é

¹ O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução, o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências.

² <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690644-alkmin-impoe-sigilo-e-so-vai-expor-falhas-no-metro-de-sp-apos-25-anos.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

crível que os projetos básico e executivo, assim como os relatórios de medição de obras públicas tenham sido qualificados como ultrassecretos, à vista do caráter eminentemente público de tais informações e da importância desses dados para o exercício do controle social.

De todo modo, impende lembrar que a Lei de Acesso à Informação visa à construção de uma administração mais transparente e acessível a todos os cidadãos que desejam obter informações dos órgãos públicos. Surge como mais um importante instrumento de controle dos gastos públicos, fomentando o **controle social** sobre a Administração Pública.

Por outro lado, o ônus argumentativo da autoridade que se utiliza das exceções para o não fornecimento dos dados solicitados é acentuado, devendo ser cabalmente demonstradas as razões para adoção de medida extrema em situação de normalidade política.

Além disso, a princípio, nem a Lei de Acesso à Informação (n.º 12527/11³) e tampouco o Decreto Estadual (n.º 58052/2012⁴) que o regulamenta, autoriza que Presidentes de Empresas Públicas (por exemplo, Metrô, CPTM ou EMTU) tenham competência para efetuar a classificação de documentos como ultrassecretos.

Ante o exposto, no exercício da função constitucional de fiscal da lei, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo solicita que Vossa

³ Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

⁴ Artigo 33 - A classificação de sigilo de documentos, dados e informações no âmbito da Administração Pública Estadual, a que se refere o inciso II do artigo 32 deste decreto, é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Governador do Estado;
- b) Vice-Governador do Estado;
- c) Secretários de Estado e Procurador Geral do Estado;
- d) Delegado Geral de Polícia e Comandante Geral da Polícia Militar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelência notifique o Secretário dos Transportes Metropolitanos, Senhor Clodoaldo Pelissioni, para **prestar EXPLICAÇÕES** sobre:

- a) o rol integral de documentos qualificados como sigilosos e o nome da autoridade responsável pela classificação de cada um deles;
- b) a fundamentação utilizada, assim como a descrição da situação fática concreta que justificou a medida;
- c) a indicação do inciso do artigo 23 da Lei de Acesso à Informação em que se enquadra cada ato;
- d) a comprovação do cumprimento do artigo 30⁵ da Lei de Acesso à Informação.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

José Mendes Neto

Procurador do Ministério Público de Contas.

Thiago Pinheiro Lima

Procurador do Ministério Público de Contas.

⁵ Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento: I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.